



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160733 - PR (2026/0028238-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO- SP315543
AGRAVADO : OTMAR GUILHERME EBERHARDT ROHDEN
ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS- PR072134
TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO- PR071386
GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO- PR071771
LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN- PR099534
GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS- PR067402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança de seguro agrícola.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160733 - PR(2026/0028238-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
AGRAVADO : OTMAR GUILHERME EBERHARDT ROHDEN
ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134
TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386
GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771
LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534
GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança de seguro agrícola.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NEWE SEGUROS S.A contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança de seguro agrícola, ajuizada por OTMAR GUILHERME EBERHARDT ROHDEN, em face de NEWE SEGUROS S.A., na qual requer o pagamento da indenização securitária decorrente de estiagem sobre lavoura segurada.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento da indenização securitária na importância de R\$ 86.924,04 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por NEWE SEGUROS S.A., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO AGRÍCOLA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA RÉ – (1) PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS CONVENCIONADOS EM 0,25% AO MÊS, EM INSURGÊNCIA DEDUZIDA APENAS NO ÂMBITO RECURSAL, CONTRA OS JUROS DE 1% AO MÊS REQUERIDOS NA PETIÇÃO INICIAL E ESTABELECIDOS NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO CARACTERIZADA - (2) PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO EM UM DOS DOIS TALHÕES, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A ACENTUADA QUEBRA DE PRODUÇÃO RESULTOU DA MÁ CONDUÇÃO DA CULTURA PELO SEGURADO, BEM COMO PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA COBERTURA – DESCABIMENTO, MESMO CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA SEGURADORA - CRISE HÍDRICA EM SÃO MIGUEL DO IGUAÇU E EM OUTRAS REGIÕES DO ESTADO – FATO NOTÓRIO QUE LEVOU À QUEBRA DA SAFRA DE VERÃO 2021/2022 – LAUDO DE VISTORIA DE DANOS QUE, ALÉM DE NÃO REGISTRAR QUALQUER INOBSERVÂNCIA TÉCNICA QUE TENHA AFETADO A LAVOURA DE SOJA NO TALHÃO DISCUTIDO, ATESTA SOBRE O PERÍODO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO SECA – DEMONSTRAÇÃO DE QUE DURANTE A ESTIAGEM, A CULTURA JÁ HAVIA ULTRAPASSADO O PRIMEIRO TRIFÓLIO EM MAIS DE 70% DA PLANTAÇÃO – ADOÇÃO DA DATA INICIAL DA ESTIAGEM PARA EMBASAR A NEGATIVA, MEDIANTE VEDADA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA SOBRE O INÍCIO DA COBERTURA – OFENSA À BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA EXIGIDAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, SEM DESCONTO POR SUPOSTAS FALHAS DE ESTANDE, ANTE A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - COBERTURA DO SINISTRO RECONHECIDA EM UM DOS TALHÕES, NÃO OBSTANTE O MESMO ESPAÇAMENTO VERIFICADO NO OUTRO – (3) SENTENÇA MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FASE RECURSAL. (e-STJ fl. 579)

Embargos de declaração: opostos por NEWE SEGUROS S.A., foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a Súmula 211/STJ, aponta negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica e afirma violação do art. 757 do CC quanto à predeterminação dos riscos e ao início da cobertura vinculado ao primeiro trifólio em 70% da lavoura, além de defender a inadequação da aplicação dos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PR: i) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial.

I. Da ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 211 do STJ)

1. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que houve violação dos arts. 389 e 406 do CC.

2. Não demonstrou, ainda, que o argumento relativo à interpretação dos artigos de lei federal indicados no apelo especial teriam sido efetivamente analisados e debatidos no acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.733 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028238-4

Número de Origem:

00007793920238160159 00044102020258160159 44102020258160159 7793920238160159

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

AGRAVADO : OTMAR GUILHERME EBERHARDT ROHDEN

ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134

TAMIREZ RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386

GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771

LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534

GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

AGRAVADO : OTMAR GUILHERME EBERHARDT ROHDEN

ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134

TAMIREZ RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386

GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771

LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026